

Pelo exposto, OPINA-SE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Delegatária responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS 7.576-2), Maria Ivete Amorim Guimarães, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

E, finalmente, em sendo acolhido o Parecer para instauração do Processo Administrativo Disciplinar, recomendo que a Secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial proceda com o arquivamento do Pedido de Providências, extraíndo, contudo, cópia dos autos, para a instauração de procedimento junto ao PJeCOR, a saber, Processo Administrativo Disciplinar em face de Agente Delegado, a fim de apurar irregularidades apontadas neste Parecer.

É o parecer, s.m.j.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000120-12.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (75762)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Trata-se de Pedido de Providências encaminhado por Miguel Rodrigues de Almeida a esta Corregedoria Geral da Justiça em desfavor do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS 07.576-2) em virtude de suposta irregularidade praticada na lavratura de Procuração Pública que se deu com base em documentos falsificados para fins de promover a venda de imóvel pertencente ao requerente e sua esposa.

Em Parecer (ID nº 2126621), o Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a delegatária responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS 07.576-2), Sra. Maria Ivete Amorim Guimarães, pelo descumprimento das suas obrigações na forma determinada pela legislação, mormente o estampado no inciso XIV do Art. 30 c/c incisos I, II e V, da Lei Federal nº 8.935/1994.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Acolho, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (ID nº 2126621), os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a delegatária Maria Ivete Amorim Guimarães, responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS 07.576-2).

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face da Sra. Maria Ivete Amorim Guimarães, delegatária responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS 07.576-2), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 2126621, assegurando à processada a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, archive-se este Pedido de Providências.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000713-07.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: FERNANDO LUIZ CAVALCANTI LUNDGREN

REQUERIDO: TJPE- Serventia Notarial - Carpina (74955)

PARECER

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado a esta Corregedoria pelo Sr. Fernando Luiz Cavalcanti Lundgren, em desfavor da SERVENTIA NOTARIAL DE CARPINA-PE (CNS nº 07.495-5), aduzindo que ele e sua ex-esposa tornaram-se proprietários do imóvel representado pela unidade autônoma nº 75, componente do Condomínio Horizontal Residencial Terra de Santa Fé II, localizado em Bezerros-PE e com a separação do casal coube a este a propriedade do referido imóvel. Narra que na ocasião de vender a propriedade a terceiros foi descoberto que o imóvel pertencia ao Sr. Rafael Campello Maranhão.

Diante da informação de que o imóvel pertencia a outra pessoa, o Requerente, foi em busca de esclarecimento, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Bezerros, onde lhe foi informado que houve uma averbação da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, registrada no **Cartório do 8º Ofício de Notas do Recife, datado de 10 de Novembro de 2017, no Livro nº 1837-E, folha nº 120**, tendo a citada escritura sido assinada por procurador que tinha em seu poder a procuração firmada no Cartório de Carpina - PE, que tinha com o outorgado a

RCM INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- EIRELI, lavrada no 2º Ofício de Notas de Carpina - PE, no Livro nº 158, Folhas 037, em data de 08/11/2017.

O requerente afirma que nunca esteve na cidade de Carpina e desta forma não poderia ter firmado tal procuração, não sendo plausível, segundo alega, que pessoas que residem e laboram em Recife, e que não tem qualquer vínculo com a Comarca de Carpina, se desloquem aquela cidade só para providenciarem uma procuração.

Por fim, requer a abertura de competente processo administrativo disciplinar visando a apuração dos fatos narrados, por evidência da existência do crime de falsidade ideológica.

Através do despacho, o então Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE do Interior, determinou fosse oficiado o responsável pela Serventia reclamada para prestar esclarecimentos preliminares sobre os fatos, o que ele cumpriu conforme informações Num. 59318 - Pág. 18, na qual disse que:

"(...) o Ato Procuratório em menção, encontra-se lavrado no Livro 158 as fls 37, em data 08 de novembro de 2017, nestas notas, e que foram adotados os procedimentos legais para tal. Quanto a questão da escolha das partes para lavratura do documento em questão, cumpre salientar que as partes são livres para escolherem qualquer serventia notarial que desejarem para a lavratura de procurações e escrituras, sendo comum a escolha de serviços notariais de domicílios diferentes (e distantes) pelas partes(...)"

Em seguida, o reclamante se pronunciou sobre as informações preliminares prestadas pelo titular da Serventia reclamada, conforme Num. 59318 - Pág. 23, informando que na data da assinatura do documento questionado, ele se encontrava na Cidade de Faro, em Portugal, participando de um congresso de Pneumologia, sendo impossível estar presente em locais distintos ao mesmo tempo. Anexou os documentos de comprovação da viagem, e requereu fosse juntado a este procedimento a cópia autêntica do Livro de Registro onde conta assentada a procuração, objeto da presente Reclamação.

Em cumprimento voluntário, a Serventia, que atualmente se encontra sob intervenção desta Corregedoria Geral da Justiça, PORTARIA Nº 49/2022-CGJ, publicada em 23 de setembro de 2022, Edição nº 174/2022, DJE, enviou para esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, a cópia do LIVRO Nº 158, FOLHAS 037, em data de 08/11/2017.

Era o que tinha de importante para relatar, passo a opinar.

Inicialmente torno sem efeito o despacho ID 1829617, uma vez que o Cartório de 2º Ofício - Carpina enviou o documento solicitado.

Da leitura dos documentos que acompanharam o expediente, acrescida pelas informações preliminares prestadas pelo titular da Serventia, constato que consta nos autos a Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, lavrada aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, no 8º Tabelionato de Notas do Recife, que perante o seu titular, Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho, compareceram como Outorgantes Vendedores, FERNANDO LUIZ CAVALCANTI LUNDGREN e sua esposa, MARIA DA SALETE FONSECA DOS SANTOS LUNDGREN, representados por sua bastante procuradora em causa própria, RCM INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EIRELI, investida nos poderes da procuração pública em causa própria, lavrada no 2º Ofício de Notas de Carpina -PE, no Livro nº 158, folhas 037, em data de 08/11/2017.

Analisando a cópia do LIVRO Nº 158, FOLHAS 037, em data de 08/11/2017, juntada através do ID nº 1880348, observa-se que consta a declaração pública registrada pelo titular do Cartório do 2º Ofício de Carpina, o Sr. Mário Barros e Silva, que em 08 de novembro de 2017, na cidade de Carpina-PE, no estabelecimento do mencionado cartório, perante este, na qualidade de Tabelião, **compareceram** como outorgantes Fernando Luiz Cavalcanti Lundgren e sua esposa Maria da Salete Fonseca dos Santos Lundgren, afirmando que **diante de si**, Oficial responsável, foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito nomeiam e constituem sua bastante procuradora RCM Investimentos e Participações Eireli (CNPJ nº 25.329.191/0001-60, representado por Rafael Campelo Maranhão, a quem conferiu-se poderes irrevogáveis e irretroatáveis para em causa própria, poderia a dita procuradora prometer vender, vender, ceder, transferir, anuir, desmembrar, legalizar ou por qualquer meio alienar o imóvel já especificado supra. O instrumento de Procuração aparece com a suposta assinatura do casal outorgante.

Em contrapartida, o ora requerente apresenta documentos comprobatórios de que na data mencionada na procuração, não se encontrava sequer em solo brasileiro, estando o mesmo em viagem na Cidade de Faro, em Portugal, participando de um congresso de Pneumologia (Id nº [1794877](#) - fls.04).

Importante mencionar que o titular da Serventia requerida, Sr. MÁRIO BARROS E SILVA, se encontra atualmente e temporariamente afastado de suas funções em cumprimento ao que determinou o Exmo. Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, através da Portaria de nº 49/2022-CGJ, publicada em 23 de setembro de 2022, Edição nº 174/2022, DJE, tendo em vista os fortes indícios da prática das infrações disciplinares previstas no art. 30, incisos V, XI, XIV c/c art. 31, incisos I, II e V todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores).

Pois bem, diante da presente situação controversa quanto a existência de falsidade ideológica perpetrada, ou com participação da mencionada Serventia, cabe a este órgão correccional e de fiscalização dos serviços extrajudiciais de Pernambuco a abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar contra o então titular da SERVENTIA NOTARIAL DE CARPINA-PE (CNS nº 07.495-5), Sr. MÁRIO BARROS E SILVA, tendo em vista os fortes indícios da prática das infrações disciplinares previstas no art. 30, incisos V e XIV c/c art. 31, incisos I, II e V todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores).

Sendo assim, tenho como suficientes os elementos para configurar a presença de indícios de falta disciplinar, **OPINA-SE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em face do Sr. MÁRIO BARROS E SILVA, então titular da SERVENTIA NOTARIAL DE CARPINA-PE (CNS nº 07.495-5)**, para melhor apuração da responsabilidade do titular da Serventia, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Sem prejuízo da Ação Cível eventualmente provocada na esfera judicial, pela parte interessada, por supostos danos materiais e morais sofridos, **remeta-se, urgente, cópia dos presentes autos digitais para o Ministério Público do Estado de Pernambuco** para as medidas a serem adotadas na eventual abertura de Ação Penal Pública, se assim este órgão entender, por haver fortes indícios da existência de crime previsto no Código Penal Brasileiro em seu art. 299*.e por se tratar da existência de suposto crime contra a fé pública.

É o parecer, s.m.j.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

***Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Processo nº 0000713-07.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: FERNANDO LUIZ CAVALCANTI LUNDGREN

REQUERIDO: TJPE- Serventia Notarial - Carpina (74955)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo Sr. Fernando Luiz Cavalcanti Lundgren, em desfavor da Serventia Notarial de Carpina-PE (CNS nº 07.495-5), requerendo a apuração dos fatos narrados, por evidência da existência do crime de falsidade ideológica.

Em parecer, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial opinou pela abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar contra o então titular da SERVENTIA NOTARIAL DE CARPINA-PE (CNS nº 07.495-5), Sr. MÁRIO BARROS E SILVA, tendo em vista os fortes indícios da prática das infrações disciplinares previstas no art. 30, incisos V e XIV c/c art. 31, incisos I, II e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. Mário Barros da Silva, para melhor apuração da responsabilidade do então titular da Serventia Notarial de Carpina (CNS nº 07.495-5), pela prática de infrações disciplinares previstas no art. 30, incisos V e XIV, c/c art. 31, incisos I, II e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Designo a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE – Presidente; PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9 e ÉRIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula nº 184.469-5, e como suplente, ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO, matrícula nº 187.132-3, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Mário Barros da Silva, então titular da Serventia Notarial de Carpina (CNS nº 07.495-5), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 2136231, assegurando ao processado a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, arquite-se este Pedido de Providências.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000983-65.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco e outros

PARECER

EMENTA: INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES NO ART. 30 INCISOS II, III E X, ARTS. 22 E 31, INCISOS I E II, TODOS DA LEI Nº 8.935/94. ART. 216, I e VII, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DESÍDIA POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA À COMUNICAÇÃO OFICIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (EXTRAJUDICIAL) VIA MALOTE DIGITAL.

Trata-se de Procedimento Preliminar Prévio decorrente de pedido de providências encaminhado pelo Sr. Marcos Luis Campelo Lira, na qualidade de Corregedor do DETRAN -PE, tendo em vista a constatação por exame grafoscópico, existência de fraude em relação à assinatura da Sra. Tereza Cristina Roma, CPF 090.301.404-10, conforme laudo pericial (pgs. 8 a 10 do anexo ID 637956), em Certificado de Registro de Veículo (CRV)/Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), de número 14958320063. Tratando-se, aparentemente, de uma venda entre a Sra. Tereza Cristina Roma (vendedora) e o Sr. Guilherme Tenório de Almeida (comprador), CPF 112.140.114-70.